SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004682-90.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Mútuo

Requerente: **Jose Lourenço da Silva**Requerido: **GEOVANNA SANTIAGO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido procurado pela ré, sua sobrinha, a qual solicitou que "emprestasse" o nome para adquirir uma máquina que seria utilizada em uma lanchonete que estava montando, com o que concordou.

Alegou ainda que a ré não fez os pagamentos relativos à compra da máquina, razão pela qual almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré em contestação (fl. 14) entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A análise dos autos denota que diversas foram as tentativas para a solução da controvérsia noticiada, mas infelizmente esse intuito não alcançou êxito.

Resta então definir a lide, tal como posta.

Discute-se sobre dívida que o autor teria contraído mediante solicitação da ré para que ela adquirisse uma máquina que seria usada em estabelecimento que – a própria ré – estava montando.

Desde a oferta da peça de resistência, a ré deixou claro que não teve liame jurídico com o autor, tal como ele sustentou no relato exordial.

Foi além para asseverar que na verdade tudo se passou entre seus genitores e o autor, sem que dirigisse ao mesmo qualquer solicitação e muito menos se comprometesse a algum pagamento.

Assentadas essas premissas, é certo que tocava ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito por força da regra do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, não se desincumbiu a contento desse ônus porque não amealhou provas consistentes que atestassem que a autora teria assumido as obrigações que contemplou.

Inexiste sequer indício material sobre o assunto, ao passo que ficou claro o desinteresse no aprofundamento da dilação probatória especialmente por parte do autor ao longo do feito.

Como se não bastasse, o termo de audiência de fl. 121 evidencia que os genitores da autora assumiram parte da dívida versada, quitando-a inclusive, o que reforça a ideia de que a relação jurídica se firmou entre o autor, de um lado, e os genitores da ré, de outro.

Se assim foi quanto ao assunto específico, não seria de estranhar que idêntica alternativa se aplicaria ao débito restante também.

De todo modo, e mesmo que outra fosse a valoração a esses fatos, o dado objetivo que subsiste passa pela falta de elementos seguros que denotassem que foi a autora quem contraiu as obrigações declinadas pelo autor.

A rejeição da pretensão deduzida transparece então como solução mais consentânea para o desfecho do processo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018.